

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.575 de 13 de Maio de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.575 de 13 de Maio de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.575 de 13 de Maio de 2021, autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº 12.702/2021, esta comissão ratifica no todo a orientação:

“No inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Sertão Santana hospeda-se a competência do Prefeito para propor o Projeto de Lei, em análise:

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

[...]

IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias.

A Constituição Federal admite a contratação temporária no inciso IX do art. 37, com a premissa de que a necessidade de atendimento seja de excepcional interesse público e desde que seu objeto também seja indispensável para o atendimento de interesse público, esses e outros requisitos devem ser observados para que a contratação seja válida. O STF, interpretou o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com as condições de validade das contratações temporárias.

Diante da justificativa apresentada, a implantação de programa de inspeção sanitárias de produtos de origem animal, a contratação

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

temporária se justifica, sem prejuízo de posterior realização de concurso público para provimento dos respectivos cargos, se houver uma continuidade do programa.

Salvo alterações em contrário, não localizadas, o prazo de contratação regulamentado no PL nº 1.575, em análise, não está de acordo com a legislação local, o que deve ser revisado.

A forma de seleção de candidatos está proposta de maneira correta, visto que o processo seletivo simplificado atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade.

Portanto, diante da argumentação declinada nesta Orientação Técnica, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.575, de 2021, depois de retificado o prazo de contratação, atende os requisitos legais e constitucionais necessários para a sua regular deliberação legislativa.”

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 11 de junho de 2021.



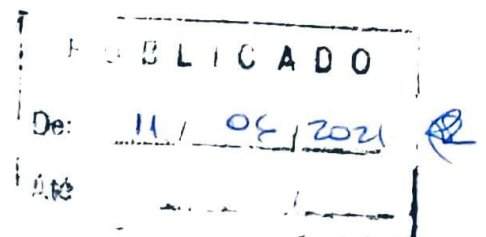
Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!